



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000539/2003-50  
Recurso nº. : 144.013  
Matéria : IRF - Ano(s): 1998  
Recorrente : DIESEL SUL COMBUSTÍVEIS LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.359

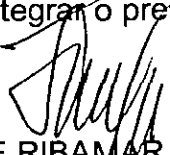
IRRF - PAGAMENTO A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS – DECADÊNCIA SUSCITADA DE OFÍCIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - FATO GERADOR DIÁRIO - O pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiários não identificados ou os pagamentos ou recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular de empresa, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, submete-se a tributação do imposto de renda exclusivamente na fonte "ex-vi" do disposto no art. 61 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, estando portanto submetido ao regime de lançamento por homologação na forma prescrita no Art. 150 do Código Tributário Nacional. Portanto, o período decadencial subsume-se as normas legais insculpidas no § 4º do Art. 150 do Código Tributário Nacional, cujo termo inicial reporta-se a data do fato gerador da obrigação tributária, ou seja, o mês de sua ocorrência.

IRRF – PAGAMENTOS SEM CAUSA – Comprovado, através de cópia dos livros contábeis da Recorrente, que os cheques emitidos em favor de terceiros eram utilizados simplesmente para a troca de cheque por dinheiro (em espécie), há que se excluir estes valores da base de cálculo do lançamento fundado em pagamentos sem causa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIESEL SUL COMBUSTÍVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a base de cálculo do lançamento para R\$6.450,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI  
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000539/2003-50  
Acórdão nº : 106-15.359

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000539/2003-50  
Acórdão nº : 106-15.359  
  
Recurso nº : 144.013  
Recorrente : DIESEL SUL COMBUSTÍVEIS LTDA.

## RELATÓRIO

Após procedimento de fiscalização, foi lavrado Auto de Infração em face de Diesel Sul Combustíveis Ltda. para cobrança de IRRF supostamente devido em razão de pagamentos a beneficiários não identificados. O valor do lançamento – que incluiu fatos geradores ocorridos em 1998 – era de R\$ 151.696,28.

O contribuinte tomou ciência do lançamento em 14.10.2003, ocasião em que apresentou impugnação tempestiva, na qual argumentava que:

- parte dos cheques relativos aos pagamentos a beneficiários não identificados se referia a valores depositados em conta-corrente da própria empresa;

- parte dos cheques era relativa a trocas de valores com empresas do mesmo grupo: a Impugnante entregava os cheques a estas empresas e recebia o valor correspondente em dinheiro, sendo que todas estas operações constavam da contabilidade das empresas em questão;

- parte dos cheques se referia ao pagamento de entrada na aquisição de dois caminhões da marca VW, o que estava devidamente comprovado através das notas fiscais de compra – estes mesmos cheques eram transferidos pela empresa credora através de operações sobre as quais a Impugnante não tinha ingerência;

- parte dos cheques se refere a valores depositados em conta de sócio da empresa, sendo certo que foi efetuado o lançamento do IRPF na pessoa física beneficiária de tais rendimentos (Alexandre Mattos Sarmiento – através da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada), razão pela qual o imposto não pode também ser exigido da empresa;

- parte dos cheques se refere a valor devolvido a terceiro, o Sr. Armando Brasil Salles, que iria ingressar como sócio na empresa, ocasião em que fez o pagamento de R\$ 25.000,00 à mesma (em dinheiro, no final do expediente), sendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000539/2003-50  
Acórdão nº : 106-15.359

certo que no dia seguinte, em razão de desentendimentos, o negócio foi cancelado, com a devolução do montante já pago. Anexou cópia do recurso emitido quando do aporte de dinheiro feito pelo Sr. Armando.

Alegou, por fim, que o enquadramento legal do lançamento não guardava relação com a situação fática, e por isso o lançamento não poderia prosperar.

Os membros da DRJ em Santa Maria julgaram o lançamento parcialmente procedente, tendo considerado como comprovada a causa dos pagamentos efetuados a título de entrada para pagamento dos dois caminhões adquiridos pela empresa. Quanto às demais alegações, entenderam os membros da DRJ que a documentação trazida pela então Impugnante não seria suficiente a comprovar suas alegações.

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho, através de procurador habilitado, reiterando as razões de sua impugnação e acrescentando que:

- anexava a seu recurso cópia dos extratos bancários da conta-corrente de titularidade da empresa na qual foram efetuados parte dos depósitos em questão; e

- anexava cópias das contas onde foram contabilizadas as transações entre ela e as demais empresas do mesmo grupo.

Às fls. 74/75 foi efetuado o arrolamento de bens em valor superior ao da exigência fiscal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000539/2003-50  
Acórdão nº : 106-15.359

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

Trata-se de lançamento de IRRF devido em razão de pagamentos sem causa. A Recorrente procurou demonstrar que todos os valores objeto do Auto de Infração tinham causa e foram pagos a beneficiários devidamente identificados.

Antes de analisar o mérito das alegações da Recorrente, suscito, de ofício, a decadência parcial do lançamento. É que os fatos geradores que originaram a autuação ocorreram entre janeiro de dezembro de 1998.

Como se sabe, o IRRF incidente sobre pagamentos sem causa é considerado tributação exclusiva, razão pela qual o prazo decadencial em casos como o presente deve ser contado mensalmente, a partir da ocorrência dos fatos geradores em questão.

Por isso, considerando que o contribuinte tomou ciência do lançamento em outubro de 2003, é de se considerar que quaisquer valores relativos a fatos geradores ocorridos anteriormente a setembro de 1998 (*inclusive*) não podem mais ser exigidos pelo Fisco em razão da decadência do direito de fazê-lo, a teor do que disposto no art. 150, § 4º do CTN. Neste sentido é a farta jurisprudência deste Conselho, *verbis*:

*DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO SEM CAUSA - Na hipótese de imposto de renda, incidente no pagamento sem causa, considerado como devido exclusivamente na fonte, a contagem do prazo de cinco anos para o fisco efetuar o lançamento, tem início na data da ocorrência do fato gerador. De*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000539/2003-50  
Acórdão nº : 106-15.359

*acordo com o inciso V do art. 156 do CTN, na data da ciência do lançamento, o crédito tributário estava extinto. Recurso de ofício negado.*

(Ac. nº 106-15185, Rel. Cons. Suelie Efigênia Mendes de Britto, julgado em 08.12.2005)

*PAGAMENTO SEM CAUSA - DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O pagamento efetuado sem a comprovação da operação ou causa está sujeito à incidência na fonte, cuja apuração e recolhimento devem ser realizados na ocorrência do pagamento. A incidência tem característica de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e amolda-se à sistemática de lançamento denominado por homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.*

*Preliminar acolhida.*

(Ac. nº 102-46936, Rel. Cons. Romeu Bueno de Camargo, julgado em 07.07.2005)

*IRRF - PAGAMENTO A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - FATO GERADOR MENSAL - O pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiários não identificados ou os pagamentos ou recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular de empresa, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, submete-se a tributação do imposto de renda exclusivamente na fonte "ex-vi" do disposto no art. 61 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, estando portanto submetido ao regime de lançamento por homologação na forma prescrita no Art. 150 do Código Tributário Nacional. O lançamento do imposto de renda na fonte materializa-se a partir do mês da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária na forma das prescrições contidas no art. 144 do CTN. Portanto, o período decadencial subsume-se as normas legais insculpidas no § 4º do Art. 150 do Código Tributário Nacional, cujo termo inicial reporta-se a data do fato gerador da obrigação tributária, ou seja, o mês de sua ocorrência.*

*Recurso de ofício negado.*

(Ac. nº 102-45831, Rel. Cons. Amaury Maciel, julgado em 07.11.2002)

Diante de tal situação, há que ser cancelada a parcela do lançamento atinente aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e setembro de 1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000539/2003-50  
Acórdão nº : 106-15.359

Passa-se, então, à análise das alegações da Recorrente.

Quanto aos pagamentos efetuados ao sócio da Recorrente (alegadamente, sem causa), Sr. Alexandre Sarmiento, releva destacar que os mesmos estão entre aqueles cujo direito de cobrança já decaiu, a saber:

Cheque nº 8 – emitido em março/98

Cheque nº 11 – emitido em março/98

Cheque nº 31 – emitido em janeiro/98

Cheque nº 41 – emitido em março/98

Cheque nº 48 – emitido em abril/98

O mesmo com relação ao pagamento efetuado ao Sr. Armando Brasil Salles: Cheque nº 110 – emitido em maio/98.

Por isso, estes valores encontram-se entre aqueles cuja cobrança não pode mais ser efetivada pelo Fisco em razão da decadência do direito de fazê-lo.

Passa-se, então, à análise dos valores cuja cobrança não está decadente.

Os cheques nº 168 (pagamento a Agroposto), 237, 224 e 16 (pagamento a AF Combustíveis) não foram aceitos pela DRJ porque – apesar de comprovado que tais valores foram recebidos por estas outras empresas (Agroposto e AF Combustíveis) - não ficou comprovado a que título se deu este recebimento – se foi realmente troca de cheques.

Porém, em sede de recurso, o Recorrente trouxe cópia de seus livros fiscais, com o objetivo de demonstrar os registros de entrada e saída dos mencionados valores em ambas as empresas.

Os valores contabilizados como entrada e saída batem quanto aos cheques 168, 224 e 16, por isso não há razão para refutar as alegações do contribuinte quanto à efetiva troca destes cheques por numerário em dinheiro – devendo-se excluir aqueles valores da base de cálculo do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000539/2003-50  
Acórdão nº : 106-15.359

O mesmo não ocorre com relação ao cheque nº 237, eis que não há coincidência entre os valores contabilizados como entrada e saída e o valor do cheque emitido, razão pela qual não merece acolhida a alegação do contribuinte de que se trata de troca de cheque por numerário em dinheiro.

Assim, meu voto é no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento quanto aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de setembro de 1998 e, quanto aos fatos geradores não abrangidos pela decadência, acolher parcialmente as alegações do contribuinte para excluir do lançamento todos os pagamentos incluídos na base de cálculo, à exceção daquele relativo ao cheque nº 237, no valor de R\$ 6.450,00.

Sala das Sessões - DF, em 23 de Fevereiro de 2006.

  
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI